



*República de Moçambique*  
**Conselho Constitucional**

**Acórdão n.º 38/CC/2023**

**de 30 de Outubro**

Processo n.º 38 /CC/2023

**Recurso Eleitoral**

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

O Partido MDM, representado pelo seu mandatário, Domingos César Albuquerque, não se conformando com o Despacho recaído no Processo n.º 01/2023 – RCE, do Tribunal Judicial da Cidade da Beira - 5ª Secção criminal, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do n.º 6 do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2018, de 18 de Dezembro, atinente a Eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, apresentando, resumidamente, a seguinte fundamentação:

- Por conta da incoerência entre os resultados eleitorais obtidos na fase de apuramento intermédio e os resultados reflectidos nas actas e editais de votação na Cidade da Beira, o Partido MDM requer a reposição da justiça eleitoral em 13 (treze) mesas de votação.

- Salaria, o recorrente, que o número real de votos obtidos pelo Partido MDM nas 13 mesas, ora em litígio, é o que consta dos editais das mesas de votação recebidos pelos delegados de candidatura e dos MMVs, contrariamente ao que consta na acta de apuramento intermédio distrital.

- O recorrente juntou cópias de editais que acompanham o recurso ao Conselho Constitucional.

- Termina, o recorrente, solicitando a intervenção do Conselho Constitucional para que officie a Comissão de Eleições da Cidade da Beira (CECB) a apresentar as actas e editais fornecidos aos partidos concorrentes e a devida recontagem de votos nas 13 (treze) mesas de votação, com vista ao alcance da justiça eleitoral.

O Tribunal *a quo*, por via do despacho, indeferiu os pedidos submetidos àquela Instância, invocando *falta de provas relativamente à alegada discrepância entre os resultados de apuramento parcial e os resultados intermédios*.

*[Handwritten signatures and initials]*

## II

### *Fundamentação*

O Conselho Constitucional é a última instância competente para apreciar e decidir os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do preceituado na primeira parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República.

O recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem legitimidade, à luz do disposto nos n.ºs 2 e 6, ambos do artigo 140 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto.

O objecto do presente recurso é o despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz no Processo n.º 1/2023 - RCE, que julga improcedente o recurso contencioso eleitoral.

O recorrente pugna pela revogação da decisão do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, peticionando que, por via de recontagem de votos, seja reposta a justiça eleitoral, e sejam tidos como válidos os votos por si obtidos nas 13 (treze) mesas de votação, e que, não foram contabilizados a seu favor no apuramento intermédio.

Nos recursos, em matéria eleitoral, das decisões dos tribunais judiciais de distrito, o Conselho Constitucional tem amplos poderes de cognição, conhecendo da matéria de facto e de direito.

Na primeira instância, para obter *a certeza e segurança jurídicas, para uma decisão conscienciosa*, o Juiz realizou algumas diligências ao seu alcance. Solicitou, ao recorrente, esclarecimento e a junção de dados comparativos que justifiquem a discrepância alegada entre o número de votos atribuídos em apuramento parcial, constante das actas e editais e a indicação do local, do total de votos, da mesa em concreto e dos votos que, ora reclamados, não foram tidos em conta no apuramento intermédio, prejudicando o recorrente.

Em resposta à solicitação do Meritíssimo Juiz, o recorrente apenas indicou o número de votos obtidos em cada mesa de voto, conforme as actas e editais que juntou na petição inicial dirigida ao Tribunal *a quo*. Esta falta de prova da alegada incoerência entre o número de votos do apuramento parcial e os do apuramento intermédio é a razão do desatendimento da pretensão do recorrente. Pois, segundo o Juiz, *competia ao recorrente fazer a demonstração da alegada discrepância e não o Tribunal*, nos termos do que dispõe o n.º 1 do artigo 342 do Código Civil.

Segundo o Juiz, *impunha-se, conforme o solicitado, que estabelecesse uma comparação entre os votos supostamente amealhados, no apuramento parcial, cujas actas e editais constam dos autos, e os votos constantes do apuramento intermédio para que, com clareza, o Tribunal apreciasse e decidisse com segurança e certeza jurídica*.

Por esta via, tornou-se impossível para o Tribunal *a quo*, apreciar o pedido colocado pelo recorrente ao não segregar os votos por ele conseguidos, apesar da diligência pedida pelo Juiz. Bastaria para o efeito, indicar os locais da ocorrência dos factos, o total de votos, as referências e as mesas de voto em concreto para se apurar a incongruência entre os resultados eleitorais

obtidos na fase de apuramento intermédio e os resultados reflectidos nas actas e editais de votação.

Dispõe o n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil que *Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.*

Um princípio essencial do direito probatório e que se aplica ao direito eleitoral político é o do ônus da prova, no sentido de que o ônus incumbe a quem alega um facto. Com efeito, aquele que invoca um direito tem a obrigação de o provar.

É neste sentido que o n.º 3 do artigo 140 da Lei Eleitoral exige a junção de elementos de prova por estas terem uma função de demonstração da realidade dos factos.

No entanto, o reexame da decisão da 1ª instância pelo tribunal de recurso não se confunde com um segundo julgamento. O exame em recurso deve corresponder a um remédio jurídico para eventuais erros de procedimentos ou de julgamento, não obstante realizar a apreciação efectiva de cada uma das questões concretamente colocadas.

No caso em análise, improcede, naturalmente, o pedido do recorrente baseado no envio das actas ao Tribunal *a quo* sem a apresentação detalhada das irregularidades ocorridas em cada mesa.

Assim, o Conselho Constitucional confirma a decisão de improcedência do pedido por falta de provas da alegada discrepância entre os resultados de apuramento parcial e os resultados intermédios.

### III

#### Decisão

Pelo exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao recurso por falta de elementos de prova, confirmando o despacho recorrido.

Notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Outubro de 2023

Lúcia da Luz Ribeiro

*Lúcia da Luz Ribeiro*

Manuel Henrique Franque

Domingos Hermínio Cintura

*Domingos Hermínio Cintura*

Mateus da Cecília Feniasso Saize

*Mateus da Cecília Feniasso Saize*

Ozias Pondja

Albano Macie

*Albano Macie*